



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"

Unidade Central de Controle Interno

INFORMAÇÃO UCCI nº 018/2007

ÓRGÃO: Assessoria Jurídica da UCCI

PARA: Chefia da UCCI

ASSUNTO: Sequestro de valores de contas vinculados do Município.

Sr. Chefe,

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei 4.242, de 27 de setembro de 2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e **visando a orientar o Administrador Público**, informamos que na continuidade das diligências referentes a decisão liminar da Justiça, no sentido de determinar que fossem seqüestrados valores das contas vinculadas do Município, foi exarado o acórdão do Tribunal Pleno do RS, no dia 03 de setembro, no qual foi indeferido o pedido de suspensão, em sede de agravo, por unanimidade (25 x 0).

2 - DA PRELIMINAR

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei nº 4242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, consideramos que a matéria *sub examine* merece a atenção dessa Unidade de Controle Interno, lembrando o art. 2º, inciso XI, da Lei supracitada que diz da apuração dos fatos inquinados de ilegalidades ou irregularidades, formalmente apurados, praticados por agentes administrativos, como atribuição da UCCI. Desse modo, visando a orientação dessa Chefia, mencionamos, a seguir, alguns pontos que devem ser considerados e que entendemos convenientes informar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

3 - DA LEGISLAÇÃO

Constituição Federal

Lei Orgânica Municipal de Sant'Ana do Livramento

Lei 2620/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município

LRF

Lei 4.320 - das Finanças Públicas

3 – DOS FATOS

Informamos que, após entrarmos em contato telefônico com a Advocacia Geral da União, e solicitarmos diretrizes sobre matéria desta natureza, sobre as retiradas determinadas por decisão judicial em medida cautelar, recebemos informação de que existe, no Supremo Tribunal Federal, medida recursal constante da RECLAMAÇÃO 4997, com decisão em AÇÃO DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE, nº 1662, de outro município, que dispõe ser admissível **medida de sequestro referente ao pagamento de precatórios, somente quando a ordem cronológica do pagamento é desrespeitada, sendo que o simples atraso nos pagamentos não autoriza tal medida.** Tal procedimento é possível de ser adotado, ainda dentro do processo, também no caso sob estudo, possibilitando, se utilizado de forma adequada, uma reversão do atual quadro que paira sobre o Município.

Destacamos, mais uma vez, que os valores seqüestrados são decorrentes de transferências da União, cuja finalidade é atender a programas vinculados, portanto não podem ser seqüestrados, havendo, nesta UCCI, documento expedido pela Secretaria da Fazenda que determina ao Banco do Brasil que individualize as contas e seus rendimentos derivados das respectivas aplicações. Tal situação faz da ordem judicial, que autorizou a medida, um ato lesivo ao erário, em virtude de que o Município é mero repassador das verbas que se destinam a atender projetos e atividades específicas na área da educação e saúde, inclusive com previsão Constitucional.

Apesar de a Assessoria Jurídica da UCCI não ter tido acesso aos autos do processo, foram discutidas entre esta e a AGU algumas medidas possíveis de serem tomadas, tais como a interposição de uma Ação Popular, visando evitar que seja pago o valor exorbitante que foi atribuído ao imóvel desapropriado, objeto da execução, gerando um enriquecimento sem causa para o particular, senão verdadeira usura, em prejuízo de toda uma comunidade, chegando a subverter a ordem pública, visto que o valor a ser pago é muito superior ao valor de mercado, mesmo quando se argumente que se trata apenas de juros, correção ou multa decorrentes do atraso de pagamento dos precatórios. Outrossim, a cautelar de sequestro, no valor que foi feito, e da forma que foi feita, fere de morte as ações na Área da Saúde e da Educação, as quais já levam a cogitar da necessidade de fechar postos de atendimento aos doentes e farmácias, bem como reduzir o transporte e merenda nas escolas, deixando de atender as necessidades básicas da população.

A atitude, adotada pelo Tribunal de Justiça, e não atacada adequadamente pela Procuradoria Municipal, coloca o Município em estado de emergência, já que teve valores relevantes, abruptamente retirados de suas contas, tais como do **Ministério da Saúde/Farmácia Básica**, **LC87/96-Adiantamento do ICMS-Disponível**, **Ministério da Saúde/FUNASA**, **Ministério da Educação/FUNDEB**, **Ministério da Saúde/FNS/Vigilância Sanitária**, **Fundo Nacional Assistência Social/PBFI**, **Ministério da Saúde/AFB-Medicamentos**, **Ministério da Saúde/SISFRON**, **Ministério da Educação-Quota Salário Educação**, **Ministério da Ciência e Tecnologia/Fructicultura**, **CIDE-Secretaria Municipal de Transportes**, **Ministério de Desenvolvimento Social/PTMC(PPD)**, **Ministério do Desenvolvimento Social/PFMC-Sentinela**, **Compensação Financeira do Esforço Exportador-CEX**, **Ministério do Desenvolvimento Agrário-Assentamentos**, **Ministério da Educação-Programa Nacional de**

Transporte Escolar, **Ministério da Integração Nacional**-Projeto Produzir. O fato é de extrema gravidade, ao ponto de se criar a necessidade de apurar responsabilidades, pela dimensão das consequências que afetam a ordem social. Foi levantada a possibilidade (logicamente sem termos acesso aos autos para análise), inclusive, da interposição de Mandado de Segurança contra o ato do Presidente do Tribunal de Justiça, pela medida que autorizou a apropriação das contas vinculadas.

Por fim, cumpre a esta Assessoria Jurídica informar que existem indícios de falha no Processo, devendo ser solicitada instauração de procedimentos visando a apuração quanto a possíveis responsabilidades, já que se trata de fatos de especial gravidade, inclusive geradores de relevantes prejuízos materiais para o Município. Ressaltamos, porém, que tal procedimento será avaliado em momento oportuno, pelos motivos que foram acima expostos. Sugerimos, no entanto, como medida de prudência, que seja realizado alerta ao Chefe do Executivo, para que tenha ciência dos fatos, com o envio de cópia à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal.

É a informação.

Em Sant'Ana do Livramento, 10 de setembro de 2007.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA
OAB/RS 54.868 – TCI - UCCI